



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002140-82.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FELIPE BIGATTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0002140-82.2025.8.26.0502

Comarca : Campinas

Agravante : Felipe Bigatti

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.629

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A REMIÇÃO DE PENA. RECURSO DO SENTENCIADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação parcial no ENEM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se é cabível a remição de pena com base em aprovação parcial no ENEM.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 126, § 1º, inciso I, da LEP, exige comprovação de horas de estudo para remição de pena, o que não foi demonstrado pelo agravante. A Resolução nº 391/21, do E. CNJ, não tem força de lei e não dispensa a comprovação do período de estudo efetivo, sendo necessário o cumprimento dos requisitos legais para concessão da remição. 4. Hipótese em que o agravante, na mesma decisão, teve concedida a remição por aprovação no ENCCEJA, acrescida de 1/3 pela conclusão do ensino médio. Remição pretendida pela aprovação parcial no ENEM que configuraria bis in idem. 5. A concessão de remição deve valorizar o esforço concreto e comprovado do reeducando, não podendo a repetição de atividades educacionais de igual conteúdo ensejar remição em duplicidade, sob pena

de frustrar o objetivo ressocializador.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, § 1º, I, e § 2º; Resolução CNJ nº 391/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 860.438/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 03/07/2024; TJSP, Agravo em Execução nº 0006312-72.2022.8.26.0502, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Cláudia Fonseca Fanucchi, DJe 22/07/2022; TJSP, Agravo em Execução nº 0008591-91.2022.8.26.0482, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Damião Cogan, DJe 26/09/2022; TJSP, Agravo em Execução nº 0003706-71.2022.8.26.0502, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Tristão Ribeiro, DJe 17/08/2022.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Sustenta o agravante que faz jus à remição, em razão da aprovação parcial no ENEM de 2024, nos termos da Resolução nº 391/21, do Conselho Nacional de Justiça. Pondera que, embora já tenha obtido remição pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), este exame é distinto daquele, com finalidades diversas. Colaciona julgados desta E. Corte e do C. Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, no sentido de que a aprovação parcial no ENEM permite a remição da pena. Daí o pleito de reforma (páginas 2/7).

Agravo processado e respondido (páginas 30/35).
Mantida a decisão (página 36), subiram os autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 46/50).

É o relatório.

No curso do desconto de sua reprimenda, o agravante formulou pedido de remição de pena pela aprovação parcial no ENEM, indeferido pelo E. Magistrado (páginas 10/12), razão do inconformismo.

Sem razão, contudo.

Não se desconhece, é verdade, que o artigo 126, inciso I, da Lei de Execução Penal, é claro ao prever a possibilidade de remição de pena pelo estudo, mediante o seguinte balizamento:

“Art. 126. (...)

§ 1º (...)

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º – As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.”

De outro lado, a Resolução nº 391/21, do E. Conselho Nacional de Justiça, que não tem força de lei e não é vinculante, dispõe em seu artigo 3º e parágrafo único:

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”

E, com lastro nesta Resolução, foi juntado aos autos da execução extrato obtido na internet, dando conta da participação de FELIPE nas provas do ENEM do ano de 2024 (página 17), pelo que se postulou, então, a remição pelo estudo, restando o pleito indeferido.

A decisão deve ser mantida, mormente ao se considerar que **o referido atestado aponta somente as notas obtidas pelo agravante nas áreas de conhecimento examinadas, sendo omissa no tocante ao período de estudo efetivamente desenvolvido por FELIPE.**

É dizer: diante de tal atestado, mostrou-se impossível a verificação da satisfação, ou não, dos requisitos previstos no artigo 126, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei de Execução Penal, de natureza imprescindível. A ausência de informe relativo ao período de tempo de estudo efetivamente realizado e atestado pela autoridade de educação competente, inviabiliza a concessão da remição.

A propósito do tema, aliás, existem vários precedentes desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal, como os que seguem abaixo transcritos:

“Agravos em Execução Penal – Remição – Pleito para que a aprovação em algumas áreas do conhecimento, em exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nacional que certifica a conclusão dos ensinos fundamental ou médio, seja admitida para o cálculo do tempo remido – Descabimento – Hipótese que não se amolda à legislação vigente – Exegese do artigo 126, da Lei nº 7.210/84 – Ofensa ao princípio da legalidade – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, Agravo em Execução nº 0006312-72.2022.8.26.0502, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Cláudia Fonseca Fanucchi, DJe 22/07/2022).

“Agravo em Execução Penal. Remição de pena pelo estudo. Aprovação em exame ENEM. Impossibilidade. Inteligência do art. 126, da Lei de Execução Penal. Remição apenas pelo estudo e trabalho. Ofensa ao princípio da legalidade e isonomia. Ausência de amparo legal. Agravo improvido.” (TJSP, Agravo em Execução nº 0008591-91.2022.8.26.0482, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Damião Cogan, DJe 26/09/2022).

“EXECUÇÃO PENAL. Remição de pena pelo estudo. Indeferimento em primeiro grau. Decisão mantida. Sentenciado que não obteve aprovação no Enem, pois não atingiu os pontos necessários na redação, e não comprovou que tenha desempenhado atividades de estudo durante o cumprimento da pena. Benefício corretamente indeferido. Agravo improvido.” (TJSP, Agravo em Execução nº 0003706-71.2022.8.26.0502, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Tristão Ribeiro, DJe 17/08/2022).

De mais a mais, na própria decisão recorrida, ao sentenciado já foi concedida remição de pena pela aprovação no ENCCEJA, com acréscimo de 1/3 no tempo a remir em razão da conclusão do ensino médio (páginas 8/10). O ENEM também é, evidentemente, base para avaliar o conhecimento no ensino médio, de tal forma que a remição pretendida por conta da aprovação parcial em tal exame configuraria *bis in idem* em relação à remição

da pena pela aprovação no ENCCEJA, dada a identidade entre as premissas fáticas consideradas, o que não se admite.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DO ENSINO FUNDAMENTAL. LIMITE DE ATÉ 177 DIAS DE REDUÇÃO DA PENA. **VEDAÇÃO DE MÚLTIPLAS REDUÇÕES**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cabível a remição da pena por estudo autodidata do preso, desde que demonstrado por aprovação, total ou parcial, em exame nacional que certifique a conclusão do ensino fundamental. Contudo, o aprendizado no mesmo nível de escolaridade deve resultar na diminuição da pena até o limite de 177 dias. **Na aplicação do art. 126 da LEP e da Resolução n. 391/2021 do CNJ, é necessário ajustar os cálculos do benefício para evitar múltiplas reduções da condenação por idêntico fato gerador.**

2. (...)

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC nº 860.438/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 03/07/2024 – negritei).

Frise-se que a concessão de remição deve ser fundamentada na análise do mérito do reeducando, valorizando o esforço concreto e comprovado na busca de desenvolvimento pessoal. Nesse sentido, a repetição de atividades educacionais de igual conteúdo e objetivo não pode ensejar a remição em duplicidade, sob pena de frustrar o objetivo ressocializador da medida. Conceder novamente a remissão, nesses casos, criaria um precedente para que prestasse a prova todos os anos, somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para ter suas penas diminuídas, mesmo sem estudar, sem se esforçar, objetivo da lei e da recomendação. E essa, certamente, não foi a vontade do legislador, repito, tampouco é medida que coaduna com almejada ressocialização daquele que se encontra segregado.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

PINHEIRO FRANCO

Relator